



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000355-10.2013.815.0471

Origem : Comarca de Aroeiras

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Joel Olímpio da Silva

Advogada : Patrícia Araújo Nunes

Apelado : Município de Aroeiras

Advogado : Antônio de Pádua Pereira

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELA RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Joel Olímpio da Silva ingressou com o presente **Mandado de Segurança com pedido de liminar**, em face de suposta ilegalidade praticada pelo **Prefeito do Município de Aroeiras**, alegando ter prestado Concurso Público para o cargo de Auxiliar Operacional I, no qual foi nomeado em 16 de junho de 1998, nos termos da Portaria GP/SA – Nº 107/98. Informa que, nada obstante se encontrasse em pleno exercício de suas atribuições, o prefeito de Aroeiras, em 28 de fevereiro de 2013, por meio da portaria nº 107/98, ordenou a exoneração do impetrante, de maneira infundada, ferindo os princípios constitucionais previstos no art. 37, da Constituição Federal. Por essa razão, requer que a autoridade coatora seja compelida a conceder o direito do impetrante de assumir seu cargo de auxiliar operacional I.

A autoridade coatora, às fls. 23/25, manifestou-se no feito, suscitando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, assevera que não procede a informação levantada pelo impetrante de que foi exonerado do cargo, pois, na verdade, o promovente foi afastado de seu local de trabalho, por apresentar mais de 70 (setenta) anos de idade, tendo em vista a ocorrência da aposentadoria compulsória, preconizada no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. Acrescenta que o demandante foi comunicado sobre o motivo de seu desligamento, tendo a Administração aberto procedimento administrativo para os trâmites da aposentadoria compulsória, todavia, o servidor não procedeu com a apresentação dos documentos necessários ao processamento, ao argumento de que já recebia aposentadoria especial rural, e o deferimento de tal procedimento resultaria na perda do citado benefício.

Decidindo a lide, fls. 31/33, o Magistrado sentenciante, consignou os seguintes termos:

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial pelo que **DEIXO DE CONCEDER** a segurança requerida pelo impetrante JOEL OLIMPIO DA SILVA, já qualificado.

Inconformado, o impetrante interpôs **Apelação**, fls. 35/41, e, em suas razões, limitou-se a rememorar as argumentações citadas na petição inicial.

O **Município de Aroeiras**, por seu turno, apresentou contrarrazões às fls. 46/50, pugnado, pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 56/61, opinou pelo desprovimento do

recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Como se sabe, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente no caso telado, já que esse não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pelo Magistrado *a quo*, ou seja, não teceu argumentação que afronte especificamente as premissas da sentença desafiada, **limitado-se a produzir os argumentos deduzidos na peça de ingresso de fls. 02/08.**

Digo isso, pois, enquanto o Juiz singular, ao proferir decisão às fls. 31/33, julgou improcedente a pretensão preambular, em decorrência da aposentadoria compulsória, retratada no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, por contar atualmente o impetrante com mais de 70 (setenta) anos de idade, ao recorrer, o apelante repetiu os termos delineados na exordial, pugnando pelo sua reintegração no cargo, **sem ao menos abordar em suas razões recursais o ponto central do *decisum* impugnado, responsável pelo desfecho do feito, a saber, aposentadoria compulsória.**

Em suma, as razões do recurso não enfrentam, de forma clara e específica, os fundamentos da sentença, pois “A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão.” (TJPB - AGInt 200.2008.044522-0/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 26/03/2013, Pág. 13).

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a motivação exposta na sentença atacada, não atendeu o recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, negrito na parte que importa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO

CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013).

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça, destacado na parte que interessa:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **Não se deve conhecer do recurso cuja fundamentação se limita a reproduzir o que foi dito na contestação ou em peças anteriores, sem, contudo, indicar os motivos de fato e de direito pelos quais se pleiteia por julgamento da decisão impugnada.** (TJPB; Rec. 200.2010.039324-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 10).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Por fim, ressalte-se que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator